CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls. 04

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2020.

EXPEDIENTE
05 MAR. 2020

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 009/2020, que **"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."**, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira e Carla Maria Sássi de Miranda, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa impedir o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos, de artifícios e qualquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no território do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em questão, em relação à competência, é objeto de controvérsia, uma vez que há legislação federal que disciplina a matéria, especificamente o Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942, que prescreve em seu artigo 1º: "são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício".

Ocorre que a matéria objeto do presente projeto é de competência corrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o que admite sua disciplina em âmbito Municipal, de forma complementar, por se tratar de questão de interesse local.

Logo, diante da controvérsia existente, a decisão deve competir ao Plenário da Câmara, segundo a convicção de cada membro do colegiado.

Do ponto de vista da iniciativa, não há qualquer irregularidade, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas privativas de iniciativa do Prefeito.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Mar-2020-14:13-031297-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2020.

No mérito, a questão também enseja controvérsia, uma vez que poderá caracterizar impedimento à livre iniciativa, uma vez que impede o comércio de produtos de origem lícita, porém, prejudicial ao sossego.

Há também situações em que a cultura popular consagrou a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, que serão afetadas com a aprovação da presente Lei.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

EXPEDIENTE
05 MAR. 2020

Comunicado nº 013/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Darcy José de Souza, Francisco Paulo da Silva e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 009/2020	Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Washington Fernando Bandeira e Carla Maria Sássi de Miranda

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681